



Parecer Único nº 029/2018

Auto de Infração nº: 004/2015

PA CAP Nº: 517571/18

Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda.	CPF/CNPJ: 06.151.340/0001-08
Município (S): Divinópolis/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº: 15/2015	Data: 19/03/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
Levy Geraldo de Sousa – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.365.701-0	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual – Alto São Francisco	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004/2015, em decorrência do auto de fiscalização nº 15/2015, referente ao empreendimento **SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Nos termos descritos pelo agente atuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *Descumprir condicionantes impostas na Licença de Operação (PA 00280/2003/001/2003) e/ou cumpri-las com atraso, se não constatada degradação ambiental – As condicionantes nº 7, 9, 12, 13 e 15 não foram cumpridas integralmente e/ou foram cumpridas com atraso.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº 004/2015, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 191/2015, com aviso de recebimento assinado em 30/03/2015.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 17/04/2015, conforme protocolo nº. R0352459/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 76/79 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 79 que conheceu a defesa e manteve a aplicação da penalidade acima mencionada, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº 754/2018, que fora recebido em 13/07/2018, conforme aviso de recebimento de fls. 80 - verso.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, as razões recursais em 14/08/2018, conforme protocolo nº R0145095/2018, requerendo:



- O reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo iniciado pela lavratura do auto de infração nº 04/2015;
- O cancelamento do auto de infração nº 04/2015, face ao cumprimento de todas as condicionantes impostas na Licença de Operação relativa ao PA 00018/1986/008/2009.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO:

2.1 – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da aplicação da prescrição no auto de infração nº 004/2015, sob a alegação de que o lapso temporal entre apresentação de defesa e o julgamento da mesma se deu mais de três anos depois.

Portanto, em que pese a alegação da empresa autuada acerca da prescrição, o argumento apresentado não merece acolhimento, vez que não citou nenhuma norma acerca do assunto, deixando de motivar sua alegação, bem como não observou a legislação pertinente ao auto de infração ora discutido.

Ressalta-se que não há como considerar prescrito o Auto de Infração em questão, tendo em vista que, ocorrido o início do processo administrativo, com a apresentação da defesa dentro do prazo previsto, “data máxima vênia” o prazo prescricional encontra-se suspenso, somente retornando seu transcurso a partir da decisão definitiva. Portanto improcede a razão de que tenha ocorrido a prescrição.

Adianta-se que é cediço o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa, conforme orientações contidas nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº14.897/2009 e 15.047/2010.

Tal explicação se dá pelo fato da Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidarem da incidência da prescrição para a “ação da administração objetivando apurar a prática de



infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Ou seja, a prescrição prevista nesses dispositivos federais, tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infringente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Ora, como já exposto no relatório, a recorrente foi devidamente notificada da autuação, tanto que fora apresenta defesa e está sendo analisado o presente recurso, sendo assim, não há que se falar em prescrição de acordo com a Lei e o Decreto Federais, e muito menos em prescrição intercorrente, visto que a vistoria foi realizada em 19/03/2015, e a recorrente apresentou sua defesa em 17/04/2015.

No presente caso, tendo ocorrido o início do processo administrativo, com a apresentação da defesa dentro do prazo previsto, “data máxima vênia” o prazo prescricional encontra-se suspenso, nos termos do Decreto 6.514/2008, somente retornando seu transcurso a partir da decisão definitiva.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Portanto, improcede a razão de que tenha ocorrido a prescrição.



2.2 – DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Caso não acatada a tese de prescrição, a empresa atuada requer o cancelamento do AI, afirmando o cumprimento integral e tempestivo das condicionantes, mantendo o alegado na Defesa protocolada em 17/04/2015.

Ressalta-se que, quando da Defesa, encaminhamos os autos para análise técnica, a fim de subsidiar o Parecer Jurídico.

Assim sendo, após a apresentação da Defesa, o Técnico Levy Geraldo de Sousa, responsável pela autuação, se manifestou através de um Parecer, constante dos autos, senão vejamos:

PARECER TÉCNICO

**PA: 00018/1986/008/2009 – SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE AO AI Nº 004/2015**

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise do recurso referente ao Auto de Infração Nº 004/2015. O recurso foi recebido na SUPRAM-ASF em 17/04/2015 e recebeu o protocolo nº R0352459/2015.

2. CONDICIONANTES CITADAS NO AI Nº 004/2015

Abaixo estão listadas as condicionantes cumpridas com atraso e/ou cumpridas parcialmente e/ou descumpridas, as quais foram citadas no AI nº 004/2015.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
7	<i>Apresentar nova planta topográfica com grade de coordenadas geográficas demarcando toda a APP do Córrego Morro Grande a ser recuperada.</i>	30 dias
9	<i>Apresentar relatórios de avaliação do desenvolvimento da recomposição florestal da APP. No referido relatório deverão ser demonstrados parâmetros técnicos e os tratos na área (atividades) desenvolvidos pela empresa no período. Quanto aos parâmetros técnicos, demonstrar localização geográfica da área, altura média das plantas, número de famílias e espécies, densidade de ocupação das espécies arbóreas e arbustivas (número de plantas por área), cobertura do solo pelas forrageiras (percentagem e espécies), atração à fauna e outros.</i>	Anualmente
12	<i>Implantar sistema de limpeza via úmida (lavagem do gás), para o alto forno, contemplando filtro prensa.</i>	180 dias



13	Apresentar contrato social com a(s) empresa(s) que irá(ão) recolher os resíduos classe I e II conforme NBR 10.004/2004 geradas pela empresa.	30 dias
15	Executar o programa de automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II. (*)	Durante a vigência da Licença.

3. ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO

Condicionante nº 07: A empresa simplesmente citou no recurso (folha 22), "A planta topográfica foi apresentada ao órgão ambiental conforme condicionado cópia do documento anexo".

Verifica-se, conforme anexo 1, que a referida planta foi apresentada apenas em 29/07/2011 (com mais de 5 meses de atraso). Ademais a planta apresentada, a qual se encontra nos autos do processo, não possui as grades de coordenadas geográficas conforme estabelecido na condicionante.

Condicionante nº 09: A empresa simplesmente citou no recurso (folha 22), "A defendente cumpriu corretamente essa condicionante".

Os relatórios foram entregues parcialmente através dos protocolos R256147/2012, R413640/2013 e R236228/2014. Ademais, nos relatórios entregues não foi apresentada a localização geográfica da área, número de famílias e espécies, densidade de ocupação das espécies arbóreas e arbustivas (número de plantas por área), cobertura do solo pelas forrageiras (percentagem e espécies), conforme estabelecido na condicionante. Essa constatação pode ser corroborada através dos relatórios presentes nos autos do processo.

Condicionante nº 12: A empresa corrobora no recurso que a referida condicionante foi cumprida com mais de dois meses de atraso através do protocolo R135463/2011, datado de 22/08/2011. Nos autos do processo foram apresentadas as fotos das peças que compõem o sistema, antes da instalação, através do protocolo R102674/2011, datado de 30/06/2011, o que comprova o cumprimento com atraso de forma cabal.

Condicionante nº 13: A empresa simplesmente cita no recurso que "tal condicionante foi devidamente cumprida pela defendente".

Foi verificado que a empresa cumpriu essa condicionante parcialmente e com mais de dois meses de atraso através do documento de protocolo R050821/2011, datado de 08/04/2011. Ademais a empresa apresentou apenas contratos com firmados com duas cerâmicas para destinação apenas do pó de balão gerado. Sabe-se que qualquer empresa desse porte gera vários outros resíduos classe I (óleo usado retirado de equipamentos, estopas contaminadas com óleo e graxa, recipientes contaminados com óleo, tintas, solventes etc);

Condicionante nº 15: A empresa simplesmente cita em seu recurso que "O cumprimento está sendo feito corretamente" e que é "Importante



observar que a Defendente esteve com as atividades paralisadas por um tempo”.

Ressalta-se que alguns monitoramentos não dependem da operação da empresa, tais como monitoramentos de efluentes pluviais e monitoramentos de resíduos sólidos. Nos anos 2011 e 2012 foram apresentados apenas dois monitoramentos através dos protocolos R050821/2011 e R256147/2012. A empresa comunicou paralisação temporária das atividades através dos protocolos R124157/2011; R189733/2012; R226031/2012; R264167/2012. De toda forma, é evidente o cumprimento parcial tendo em vista os monitoramentos de emissões atmosféricas que deveriam ser entregues trimestralmente.

Como se percebe, embora na manifestação técnica apresentada na fase de Defesa não tenham restado dúvidas quanto ao descumprimento das condicionantes, o autuado, ainda assim, apresentou recurso sob os mesmos argumentos. Passamos aos argumentos perpetrados na peça Recursal:

Condicionante 7: *A empresa alega ter apresentado a planta em 29/07/2011 (assumindo o atraso de mais de cinco meses na entrega) sem qualquer restrição de recebimento pelo órgão ambiental, bem como sem qualquer notificação do órgão quanto a eventual falha ou incompletude no documento.*

Ora, não pode a empresa imputar ao órgão ambiental uma responsabilidade que é sua. Primeiro porque o cumprimento de condicionantes é protocolado no balcão de atendimento da Supram, não cabendo aos atendentes analisar o devido cumprimento, bem como o seu atraso. Até porque, repito, observar o prazo de cumprimento é uma obrigação da empresa.

Segundo, porque a condicionante foi redigida de maneira totalmente clara: “Apresentar nova planta topográfica com grade de coordenadas geográficas demarcando toda a APP do Córrego Morro Grande a ser recuperada.”. Tendo a autuada simplesmente ignorado a parte que solicita a grade de coordenadas.

Condicionante 9: *A empresa alega haver apresentado os relatórios desde 2012, sendo que o órgão ambiental não notificou a autuada quanto a eventual falha ou incompletude no documento.*

Como se percebe, mais uma vez a empresa tenta atribuir ao órgão ambiental uma responsabilidade integralmente sua. Consoante se detrai, assim como a 7, a condicionante 9 foi



formulada de maneira totalmente clara: *“Apresentar relatórios de avaliação do desenvolvimento da recomposição florestal da APP... demonstrar localização geográfica... número de famílias e espécies, densidade de ocupação das espécies arbóreas e arbustivas (número de plantas por área), cobertura de solo pelas forrageiras (percentagem e espécies)...”*. Tendo, novamente, a autuada ignorado as especificações solicitadas na condicionante imposta.

Condicionante 12: *A empresa alega haver comunicado ao órgão quanto ao cumprimento das condicionantes e realização de procedimentos para tanto, jamais tendo o órgão ambiental se manifestado, dando-se a entender pela concordância com eventuais prorrogações de prazo.*

Embora a empresa tenha tentado justificar o atraso no cumprimento da condicionante 12, não restou claro se houve o pedido de prorrogação de prazo, como quer fazer entender na peça recursal. Acontece que não foi localizado no Sistema nenhum pedido de prorrogação de prazo da condicionante, bem como não houve a apresentação de nenhum documento neste sentido pela empresa. Lembrando que cabe à parte interessada comprovar o alegado, o que não foi feito.

Além disso, embora tenha sido mencionado na análise técnica que a condicionante, além de cumprida com atraso, também foi cumprida parcialmente, a empresa nada justificou acerca disso.

Condicionante 15: *A empresa argui que esteve paralisada em diversos momentos em função de crise que assolava o setor e que, em razão de tal fato, não cumpriu integralmente a respectiva condicionante.*

Consoante se detrai da análise técnica, mesmo considerando a paralisação da empresa, os monitoramentos de emissões atmosféricas, durante a operação, não foram cumpridos em sua totalidade, haja vista que deveriam ser entregues trimestralmente.

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pela empresa não são capazes de ensejar o cancelamento da penalidade aplicada.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO:



Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº 004/2015, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o reconhecimento de prescrição no bojo do processo administrativo;
- **indeferir** o cancelamento do auto de infração nº 004/2015 face ao cumprimento integral das condicionantes impostas na Licença de Operação, pelos próprios fatos e fundamentos apresentados;

Remeta-se o processo administrativo nº 517571/18 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0
Levy Geraldo de Sousa – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.365.701-0
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual – Alto São Francisco	1.365.118-7
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6